



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10.

H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 7.742

(08.12.2010)

PROCESSO : N.º 2335-80.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Arthur César Pereira de Lira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE VEÍCULOS NOS RECIBOS ASSINADOS PELOS LOCATÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E RECEBIMENTO DOS VALORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS LOCADOS. DESNECESSIDADE. TITULARIDADE DO BEM MÓVEL QUE SE TRANSFERE PELA TRADIÇÃO. MATERIAIS DE PROPAGANDA. DESPESAS ELEITORAIS. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS IRREGULARES. ANÁLISE FORMAL DOS DOCUMENTOS. EMPRESA ATIVA JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE AMPLA ATIVIDADE PROBATÓRIA. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. VIA INADEQUADA PARA ESSE MISTER. DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS E COM TRÂNSITO PELA CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ SUBJETIVA DO CANDIDATO. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


- Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Arthur César Pereira de Lira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Arthur César Pereira de Lira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo PP.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 84.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 91/193 e 198.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de uma impropriedade referente à ausência, nos recibos entregues (fls. 189-193), de descrição e identificação de 03 (três) dos 05 (cinco) veículos locados, bem como a falta de documento que comprove a propriedade dos mesmos.

Sendo assim, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha (fls. 201).

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado, porquanto entendeu que, além da impropriedade detectada pela COCIN, outras graves irregularidades persistiram na contabilidade apresentada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juizes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Arthur César Pereira de Lira, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas, conforme se vê às fls. 91/193 e 198 dos autos.

As únicas ressalvas feitas pela Comissão circunscreveram-se à ausência, nos recibos entregues (fls. 189-193), de descrição e identificação de 03 (três) dos 05 (cinco) veículos locados, bem como a falta de documento que comprove a propriedade dos mesmos.

Da análise dos autos observo que, de fato, os veículos não foram devidamente identificados nos recibos, porém o pagamento dos valores constantes dos recibos estão suficientemente identificados nos extratos bancários definitivos de fls. 75 e fls. 198 dos autos, sendo que os recibos em referência atestam a execução dos serviços neles constantes e não há elementos que apontem para a existência de ilicitude na referida transação. Ademais, saliento que a ausência de documento que comprove a propriedade dos veículos não pode ser tida como indício de fraude, porquanto por se tratar de bens móveis, a titularidade de tais bens ocorre com a simples tradição, não se podendo aferir que a posse dos veículos não estava com os seus respectivos doadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entendo aplicável à espécie o art. 30, § 2º-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, segundo o qual os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da contabilidade de campanha, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Passo, então, a analisar às irregularidades apontadas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 207/214).

No que concerne à alegada ausência de comprovação da doação de combustíveis feita pelo doador “Elcidão Teotônio Brandão Vilela Filho Governador”, da análise da descrição das receitas estimadas, demonstrativo de receitas e despesas, bem como da nota fiscal do Auto Posto Via Maré acostada às fls. 151 dos autos, constato ter sido suficientemente comprovada a efetivação da referida doação.

E mais, a Comissão de Exames das Contas de Campanha deste Regional não suscitou qualquer inconsistência na informação de dados entre a prestação de contas deste candidato e a do Governador eleito Teotônio Vilela.

Quanto à suposta falta de comprovação das despesas com combustíveis e lubrificantes saliento que as notas fiscais de fls. 151, 155 e 157 comprovam os gastos com combustíveis e lubrificantes informados pelo candidato.

No que atine à mencionada ausência detalhada de avaliação dos preços praticados no mercado quanto aos serviços doados referentes a gravação de programa de rádio e TV (receitas estimadas), observo que o candidato, em cumprimento ao preceito do art. 29, § 2º da Resolução 23.217/2010, apresentou a descrição do serviço doado, quantidade, valor unitário e valor total, havendo total compatibilidade entre as informações constantes da descrição das receitas estimadas (fls. 97) com a respectiva nota fiscal (fls. 138) e o recibo eleitoral (fls. 66). Assim, todas as informações necessárias à comprovação da arrecadação das receitas estimadas encontram-se nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por fim, quanto às supostas irregularidades apontadas pelo *Parquet* nos documentos referentes à empresa SORIMPRESS COM. DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA – EPP, não vejo como possam prosperar a ponto de implicar na rejeição da presente prestação de contas.

Explico. O Procurador Regional Eleitoral, em parecer encartado às fls. 207/214 dos autos, informa que há forte lastro probatório a indicar que a empresa Sorimpress, em verdade, não existe materialmente. Sustenta que este Regional comunicou ao MPF que a Comissão de Exame de Contas da Campanha 2010 encontrou indícios de fraude praticada pela empresa Sorimpress Com. de produções Gráficas Ltda. e que ao tentar manter contato com a referida empresa nos telefones constantes nas notas fiscais apresentadas pelos candidatos, a COCIN não obteve sucesso.

Salienta, ainda, que, com base em tais informações, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas solicitou auxílio da Procuradoria da República de Sorocaba, onde, segundo informações da Receita Federal, a empresa supostamente teria a sua sede, sendo que o Procurador da República Rubens Calazans, após as devidas diligências, relatou que no endereço indicado constatou-se a existência de um prédio em estágio não muito avançado de construção.

Contudo, embora aparentem ser firmes os indícios constantes do Inquérito Civil Público instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral, cuja cópia encontra-se anexada ao parecer ministerial, no sentido de que a referida empresa não tem existência material, demandando a devida apuração, o processo de prestação de contas não constitui o meio próprio para este debate, porquanto não garante ao interessado o amplo e necessário contraditório.

E mais, a documentação coligida pelo ínclito presentante do órgão do *Parquet* Eleitoral não tem o condão de macular a presunção de legitimidade e legalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

documentos fiscais constantes da presente prestação de contas, referente à empresa SORIMPRESS.

Com efeito, o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Nos autos ora sob análise, observo que o candidato cumpriu com a obrigação de contratar de empresa cuja situação legal fosse regular, conforme consta do certificado de CNPJ apenso aos autos. Se a empresa está regular e ativa, isso basta, a princípio, para que possa comercializar bens e/ou serviços para a campanha eleitoral (art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97).

O exame detido da prestação contábil demonstra, quanto a empresa Soroimpress, que os bens a ela adquiridos foram integralmente declarados, vêm calçados em notas fiscais que gozam de presunção formal de validade, porque possuidoras dos elementos legais próprios e devidamente atestados pela análise contábil, além de terem sido pagos pelo candidato com recursos e cheques da campanha, nominativos, efetivamente descontados e constantes dos extratos bancários próprios.

Além disso, verifica-se que as notas fiscais juntadas como espelhadoras da compra e entrega do produto declarado (fls. 143 e 145), possuem carimbos dos postos fiscais de vários estados (nesse caso, da Bahia, Sergipe e Alagoas), o que reforça a prova de que os bens comprados existem e foram entregues ao candidato. Ainda que tais documentos fiscais não viessem com tais carimbos, a idoneidade formal de que goza a nota presume a entrega do material, mantendo a regularidade da operação. Mais que isso, o candidato enquanto comprador, para fins tributários, é considerado consumidor final não lhe sendo imposto qualquer dever de comprovar recolhimento tributário de nenhuma ordem, imposto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

produtor-fornecedor, aferível e fiscalizável por meios que refogem ao exame da prestação de contas de campanha.

Tais observações servem para comprovar que a contabilidade do candidato observou os deveres de boa fé e transparência na indicação do fornecedor, da origem lícita e correta dos recursos, bem como para demonstrar que os pagamentos estão vinculados à conta da campanha.

Ainda nesse diapasão, aprecio as graves observações feitas pelo MPE, acerca das irregularidades contidas nas notas fiscais da Soroimpress – de resto observadas em todos os processos em que a mesma figura como fornecedora de materiais - consubstanciadas na inexistência física da empresa no endereço constante da nota, na inexistência de contato com os telefones ali declinados, na variedade e ausência e identificação das assinaturas constantes nos recibos, orçamentos e outros documentos da empresa, postos com garranchos ilegíveis, que denotam, em tese, o cometimento de irregularidades e ou ilegalidades de porte.

Sobre isso, penso que no estreito âmbito desta análise contábil tais fatos não possuem relevo – ainda que tenham capital importância e gravidade para investigações fiscais que possam avaliar o possível cometimento de infrações tributárias – como sonegação fiscal, criação de empresa de fachada e falsidade ideológica, entre outros.

Contudo, comprovando o candidato todo os requisitos acima delineados, que age de boa-fé e cumpre os requisitos legais que lhes são afetos - reforço o entendimento jurídico de que, além de faltar provas de conduta ilícita do candidato, os meios processuais capazes de aprofundar estes fatos são outros, como por exemplo a AJJE para apurar gasto ilícito que possa eventualmente ser verificado, com ampla dilação probatória e ampla defesa asseguradas aos demandados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Bem assim o art. 32 da lei eleitoral, ao impor aos candidatos a obrigação de conservarem por 180 dias todos os documentos inerentes a suas prestações contábeis, permite, quando for o caso a reabertura do processo de contas, alterando conclusão anterior.

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, ou mesmo em virtude de meras suspeitas de irregularidades que militem em desfavor da Empresa contratada pelo candidato para prestação de serviços gráficos, quanto as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Desse modo, entendo que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorreito ao se manifestar pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Logo, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato Arthur César Pereira de Lira, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.742, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que foi assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2335-80.2010.6.02.0000

Prot. 20.993/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado
Federal pelo Partido Progressista (PP)**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Arthur César Pereira de Lira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.742, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários